



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 231-A, DE 1990

(Do Sr. Eraldo Tinoco)

Altera a Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno, para extinguir o processo de votação simbólica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Mendes Ribeiro; e da Mesa, pela rejeição.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: Projetos de Resolução nºs. 30-A/91, 61-A/91, 75/91, 87-A/91, 102/92, 109-A/92, 132/92, 138/92 (161/93, 32/95), 145/93, 146/93, 162/93, 196/94 (25/95), 216/94, 226/94, 02/95 (29/95), 8/95, 14/95, 16/95 (34/95), 20/95, 23/95, 24/95, 28/95, 193/98, 19/99 e 20/99.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Mesa:

- parecer do relator
- parecer da Mesa

(*) Republica-se em virtude de apensações.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 17, de 1989, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 117.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes por cinco minutos cada um.

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal e secreto, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo Único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 185 e o inciso III e § 1º do art. 186 da Resolução nº 17, de 1989.

Justificação

Este projeto, no art. 1º, extingue o processo de votação simbólica, previsto no Regimento Interno; e, no art. 3º revoga, expressamente, dispositivos, também do Regimento Interno, que tratam da votação pelo processo simbólico.

Extinto o processo simbólico, perde a razão de ser o pedido de verificação de votação, por isso se pede a sua revogação.

A proposição objetiva expungir o voto de liderança que, embora sem existência legal, vem sendo adotado assiduamente.

A revogação do voto de liderança, que era consignado no Regimento anterior, não se deu por acaso, objetivou exigir a presença dos Deputados na votação no plenário da Câmara dos Deputados. Antes, os Líderes votavam pelos seus liderados e assim continuou, não obstante a revogação do preceito permissivo. Três Líderes das maiores Bancadas votam, atualmente, por 282 deputados — número superior à maioria absoluta —, o que não é democrático nem regimental, nem ético.

Supresso o processo de votação simbólica, acaba, eficazmente, na Casa, o voto indireto, que é o voto de liderança.

É inconcebível que seja adotado o voto direto para as eleições municipais, estaduais e federais e a Câmara esteja ainda a admitir o voto indireto.

Aprovado este projeto, haverá a participação expressa de todos os Deputados na votação, portanto, haverá maior comparecimento ao plenário, projetando correta e respeitosa imagem da Câmara.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1990. —
Deputado Geraldo Tinoco.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO III Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 72. O prazo da duração da sessão será prorrogável pelo Presidente de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o parágrafo único do art. 68.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se ao ser requerida prorrogação de sessão houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

TÍTULO IV Das Proposições

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I — a palavra ou a desistência desta;

II — permissão para falar sentado, ou da bancada;

III — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV — observância de disposição regimental;

V — retirada pelo Autor, de requerimento;

VI — discussão de uma proposição por partes;

VII _ votação destacada de emenda;

VIII _ retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;

IX _ verificação de votação;

X _ informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

XI _ prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XII _ dispensa de avulso para imediata votação da redação final já publicada;

XIII _ requisição de documentos;

XIV _ preenchimento de lugar em Comissão;

XV _ inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI _ reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVII _ esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII _ licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.

SEÇÃO III Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitam:

I _ representação da Câmara por Comissão Externa;

II _ convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;

III _ sessão extraordinária;

IV _ sessão secreta;

V _ não realização de sessão em determinado dia;

VI _ retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX _ prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

X _ audiência de Comissão, quando formulados por Deputados;

XI _ destaque da parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII _ adiamento de discussão ou de votação;

XIII _ encerramento de discussão;

XIV _ votação por determinado processo;

XV _ votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI _ dispensa de publicação para votação da redação final;

XVII _ urgência;

XVIII _ preferência;

XIX _ prioridade;

XX _ voto de pesar;

XXI _ voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo

não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I _ pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II _ como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores, previamente aprovada.

TÍTULO V Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO XIII Da Votação

SEÇÃO II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 185. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número, apresentarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

III _ quando houver pedido de verificação de votação, respeitado.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

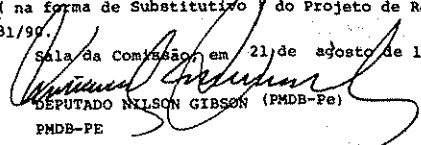
PARECER VENCEDOR

Ouvi atentamente o Parecer proferido pelo nobre Dep. MENDES RIBEIRO e, na forma regimental, solicitei vista para melhor examinar a matéria.

Entendo que a matéria é constitucional e jurídica, merecendo contudo melhor técnica legislativa. Quanto ao mérito, apoio integralmente a proposição: não é admissível que tenhamos na Casa o voto simbólico, filho espúrio do voto de liderança, abolido pela lei mas mantido pela praxe. Com o moderno sistema de votação eletrônica, não tem o menor sentido a permanência do sistema de votação simbólica, que tanta polêmica e tantas reclamações tem trazido.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (na forma de Substitutivo) do Projeto de Resolução nº 231/90.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)
PMDB-PE

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 231/90

Altera o Regimento Interno para extinguir o processo de votação simbólica.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, promulgado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - passam a vigorar com nova redação o § 2º do art. 72, o parágrafo único do art. 114, o § 1º do art. 117 e o caput do art. 184, na forma abaixo:

Art. 72.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

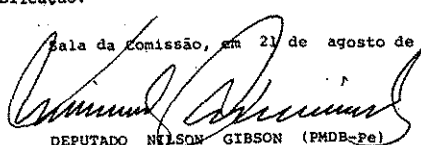
Art. 117. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal, ou secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas. "

II - são revogados o art. 185 e, no art. 186, o inciso III do caput e o § 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)
Relator

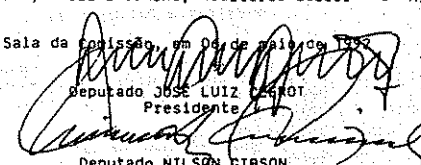
III - PARECER DA COMISSÃO

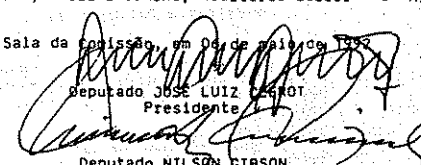
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Mendes Ribeiro, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 231/90, nos termos do parecer do Deputado Nilson Gibson, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genofino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luis Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator do vencedor

SUBSTITUTIVO ADOPTADO - CCJR

Altera o Regimento Interno para extinguir o processo de votação simbólica.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, promulgado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - passam a vigorar com nova redação o § 2º do art. 72, o parágrafo único do art. 114, o § 1º do art. 117 e o caput do art. 184, na forma abaixo:

Art. 72.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 117. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal, ou secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas. "

II - são revogados o art. 185 e, no art. 186, o inciso III do caput e o § 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 06 de maio de 1992.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

Relator

DEPUTADO JOSE LUIZ GIBSON
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR MENDES RIBEIRO

O Deputado Eraldo Tinoco quer extinguir o voto simbólico.

O Relator do Projeto sempre entendeu muito claro o Art. 47 da Constituição Federal.

O voto de liderança, aliás não utilizado pela atual Presidência, é inconstitucional.

Acompanho as razões da justificativa e voto favoravelmente.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1991

Deputado Federal MENDES RIBEIRO

PARECER DO SENHOR

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Resolução em epígrafe, pretende o nobre Deputado ERALDO TINOCO expungir do Regimento Interno desta Casa o processo de votação simbólica, bem como o pedido de verificação de votação que, com a extinção do primeiro, perderia sua razão de ser.

Justifica o autor dizendo que "supresso o processo de votação simbólica, acaba, eficazmente, na Casa, o voto indireto que é o voto de liderança".

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, e no mérito pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado NILSON GIBSON.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição, maxima venia, não merece acolhida. O voto simbólico é um instrumento de inegável importância no processo legislativo, razão pela qual tem sido contemplado, ao longo do tempo, nos diplomas domésticos, tanto da Câmara quanto do Senado, conforme se pode depreender da leitura dos dispositivos adiante mencionados:

"Art. 175. Três são os processos de votação adotados na Câmara:

I - o simbólico;

II - o nominal;

III - o de escrutínio secreto."

(grifamos) (in Resolução nº 30, de 1972, da Câmara dos Deputados)

"Art. 326. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas."

(grifamos) (antigo Regimento Interno do Senado Federal - Resolução nº 93, de 1970)

"Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera."

(grifamos) (in Resolução nº 18, de 1989, do Senado Federal)

"Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas."

(grifamos) (in Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados)

Na justificativa do Projeto, o nobre Autor, Deputado ERALDO TINOCO, afirma que "a proposição objetiva expungir o voto de liderança que, embora sem existência legal, vem sendo adotado, assiduamente".

De fato, o voto de liderança, presente no art. 176, do Regimento Interno anterior, que disciplinava o processo simbólico, foi extirpado do Regimento atual, e tal fato ocorreu não apenas no texto legal, mas, data venia as observações constantes tanto da justificativa do Projeto quanto do Parecer do nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado NILSON GIBSON, também na prática.

O processo simbólico agiliza as votações de matérias a propósito das quais existe amplo consenso, consubstanciando-se num verdadeiro voto de assembleia, firmando-se numa tradição, pois, que se crê necessário manter, numa convivência salutar com métodos outros, entre os quais o processo nominal, que hoje se utiliza do moderno sistema eletrônico de votação.

Nesse sentido, não se vê procedência nas argumentações expendidas tanto pelo ilustre Autor como pelo nobre Relator na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O processo simbólico não é "filho espúrio do voto de liderança, abolido pela lei mas mantido pela praxe". Da leitura do art. 185, do Regimento Interno, crê-se não restar dúvida quanto à sua eficácia tanto no texto legal quanto na prática, verbis:

"Art. 185. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos."

Há de se convir que extinguir tal proce-

dimento é correr o risco, acentuado, de tumultuar uma pauta que já se encontra sobrecarregada e que necessita, mais do que nunca, de instrumentos hábeis para que o Poder Legislativo cumpra, da melhor forma e no menor lapso de tempo possíveis, a sua função elementar, que é a de legislar.

O Regimento Interno do Senado Federal, além de prever o processo simbólico, conservando redação do diploma anterior, ainda preserva o voto de liderança, conforme se pode perceber a seguir:

"Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

.....
II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito à Mesa para publicação;"

Tal disposição, conforme retro-referido, já não consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passando a cumprir, o processo simbólico, função que não se pode recusar, dadas as observações mencionadas.

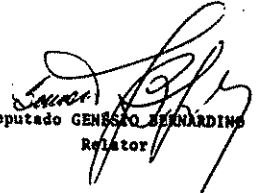
É mister, no entanto, recomendar alterações no tocante ao processo de verificação de votação, que ocorre em duas hipóteses: aferição do quorum e votação divergente, ou seja, quando há dúvida quanto ao resultado proclamado.

Sugere-se maior flexibilização, admitindo-se, por exemplo, que se proceda a nova verificação, ainda que não tenha transcorrido o prazo de uma hora depois de proclamado o resultado, na hipótese de já ter ocorrido verificação anteriormente. Para tanto, argumenta-se no sentido de que é

perfeitamente natural que, ainda na pendência de dúvidas quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, não seja necessário aguardar o interregno de uma hora para que referidas dúvidas sejam levantadas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Resolução nº 231, de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

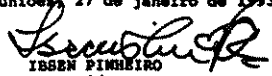
Sala das Reuniões, em 27 de janeiro de 1993


Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Relator

III - PARECER DA MESA.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Secretário, Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 231, de 1990, que altera a Resolução nº 17, de 1986 - Regimento Interno, para extinguir o processo de votação simbólica, com a redação que lhe foi dada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 1993


IBSEN PINHEIRO
Presidente